

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 176, de 08 de novembro de 2021.

OBJETO: Emenda Modificativa n° 2 ao Projeto de Lei Ordinária n° 114/2021, que “Dispõe sobre a afixação, em áreas públicas com muitas ocorrências de abandono de animais, de placa ou cartaz com advertências e informações que específica.”

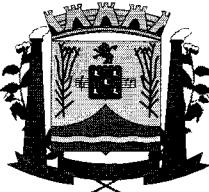
AUTORIA DOS VEREADORES: GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS, APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL E ALINE MOREIRA SILVA MELO

1- RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei, de origem parlamentar, que dispõe sobre a afixação, em áreas públicas com muitas ocorrências de abandono de animais, de placa ou cartaz com advertências e informações especificadas no referido P.L.

O P.L n° 114/2021 já foi apreciada por esta Comissão, tendo sido elaborado o parecer opinativo pela aprovação do mesmo. Em seguida, foi apresentada a presente emenda para análise quanto a sua constitucionalidade, legalidade e seus aspectos gramaticais e lógicos.

A emenda modificativa n° 2 tem o escopo de acrescentar um novo artigo ao projeto de lei em análise.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão a emenda em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

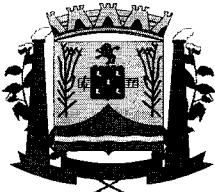
Ao iniciar a exposição de motivos que levarão à conclusão do parecer em epígrafe, constata-se que quanto à possibilidade de se apresentar emendas a projetos de leis, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá determina:

Art.128. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de redação final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto (grifo nosso).

Ao adentrar no mérito da mesma, passemos à análise da proposta apresentada.

Acrescenta-se artigo após o Art. 1º no Projeto de Lei nº 114/2021, renumerando-se o dispositivo seguinte:

“Art. 2º A Prefeitura Municipal de Ubá poderá divulgar em seu site oficial, por meio de link de fácil acesso, os dados fornecidos por entidades de proteção animal relacionados às áreas com abandono de animais no município de Ubá.”



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme podemos observar, clara está a existência de pertinência temática entre a emenda proposta e o projeto de lei original, o que justifica a admissibilidade da proposição em tela. Enquanto a redação original do P.L 114/2021, não consta a previsão de divulgação no sítio eletrônico oficial do Município de Ubá. E nós, da comissão entendemos que a possibilidade de divulgação pelo gestor público, em link de fácil acesso, auxilia na concretização da política social de proteção animal, uma vez que a informação e transparência consistem em princípios norteadores da administração pública.

Quanto ao mérito, podemos afirmar que a alteração trazida enquadra-se nos limites da atuação discricionária do parlamento, sem interferir de forma indevida em esferas de atuação exclusiva do executivo local.

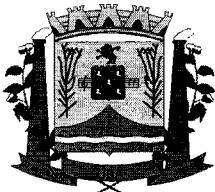
Cumpre salientar, ainda, que o poder legislativo, no âmbito de sua atuação, é dotado de liberdade na função de legislar, podendo determinar o peso específico que os princípios e valores constitucionais devem ter em um caso concreto e estabelecer regras gerais inspiradas nessa opção. Essa liberdade legislativa é chamada por José Gomes Canotilho de liberdade de conformação.

Por este prisma, verifica-se que a matéria se insere no âmbito discricionário, de modo que não há que se falar em nenhuma ilegalidade/ inconstitucionalidade, uma vez que seu texto está em conformidade com valores e garantias constitucionais.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU) e, em *dois turnos de votação* (art. 136, *caput*, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, a emenda em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal* quanto *material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal,



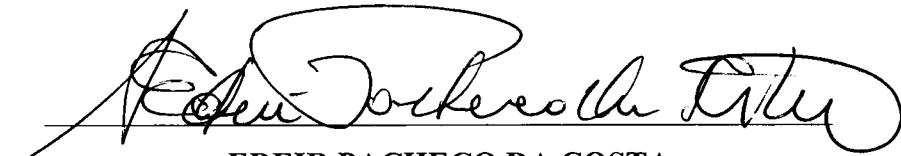
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

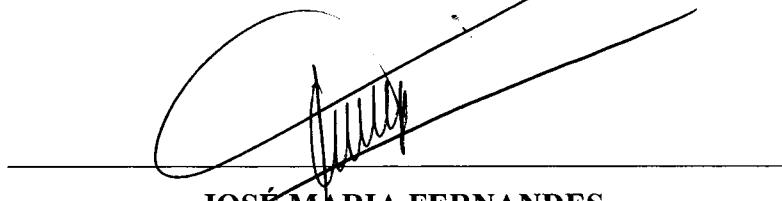
da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** da Emenda Modificativa nº 2 ao Projeto de Lei nº 114/2021. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

Ubá, 08 de novembro de 2021.


EDEIR PACHECO DA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO


JOSE MARIA FERNANDES

MEMBRO DA COMISSÃO

ALEXANDRE DE BARROS MENDES

MEMBRO SUPLENTE